



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
COMARCA DE LUZIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

Av. Sarah Kubitschek, Quadra MOS, Lotes 7A e 7B, Parque JK, Luziânia-GO, Cep. 72.815-450

E-mail: cat1varciv.luziania@tjgo.jus.br

Processo nº: 5971554-73.2025.8.09.0100

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Marcos Antônio De Rezende

Requerido: Marcos Antonio De Rezende

DECISÃO

(Nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, este ato judicial servirá automaticamente como instrumento de citação, intimação, ofício ou outro ato necessário para seu efetivo cumprimento)

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por **Marcos Antônio de Rezende e Marcos Antonio de Rezende LTDA** em face de seus credores, todos elencados em relação nominal de credores (doc. 9 – mov. 1/mov. 29).

Alegam os requerentes, em sede preliminar, a necessidade de parcelamento das custas processuais, com o intuito de viabilizar o acesso à justiça sem comprometer ainda mais sua frágil situação financeira.

Defendem, ademais, a competência do Juízo da Comarca de Luziânia, em Goiás, para o processamento da demanda.

Argumentam que, apesar de possuírem terras em Vianópolis, é em Luziânia que se concentra o principal estabelecimento do grupo, de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

Expõem que tal definição encontra respaldo no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e no Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil, que identificam o principal estabelecimento como o centro de decisões da empresa.

Defendem, ainda, sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, na condição de produtor rural.

Afirmam exercer a atividade rural de forma empresarial e organizada há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Asseveram que possuem inscrição regular na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), cumprindo a formalidade legal exigida para o pleito recuperacional.

Valor: R\$ 16.018.439,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
LUZIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARCUS ALVES DE OLIVEIRA - Data: 13/01/2026 12:11:09



Obtemperam que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.145, consolidou o entendimento de que a inscrição do produtor rural deve existir no momento da formalização do pedido, independentemente do tempo de registro.

Narram que o estado de crise econômico-financeira foi desencadeado por uma série de fatores adversos, que impactaram severamente a sustentabilidade de suas operações.

Apontam que a conjuntura externa, marcada pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, resultou em uma escalada de quase 300% no preço de fertilizantes essenciais, como o adubo MAP.

Informam que, concomitantemente, enfrentaram uma acentuada queda nos preços das sacas de soja e milho, reduzindo drasticamente a receita esperada a partir da safra de 2022.

Relatam que as instabilidades climáticas no estado de Goiás, com períodos de estiagem severa e chuvas em momentos inoportunos, culminaram em quebras de safra e perdas de produtividade, com uma redução estimada de 23% na safra 2023/2024.

Mencionam também as oscilações negativas no preço da arroba do boi gordo, influenciadas pela pandemia de Covid-19 e pela suspensão temporária de exportações de carne para a China.

Explicam que a elevação da taxa básica de juros (SELIC) pelo Banco Central tornou o crédito rural significativamente mais oneroso, com as taxas anuais de financiamento para custeio e investimento subindo para patamares entre 18% e 21%.

Destacam que, apesar das dificuldades, a atividade empresarial permanece plenamente viável, demonstrando resiliência e capacidade de gerar resultados operacionais positivos.

Defendem que a reestruturação do passivo concursal, que ascende ao montante de R\$ 16.018.439,54, permitirá a retomada do crescimento e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Requerem, em caráter de tutela provisória de urgência, **a antecipação parcial dos efeitos do "stay period" para proteger bens de capital essenciais à continuidade das atividades.**

Justificam a medida no iminente risco de ações de busca e apreensão por parte de credores com garantia de alienação fiduciária, o que inviabilizaria a operação agrícola.

Listam como bens essenciais duas caminhonetes (Renault Oroch e Toyota Hilux), utilizadas na logística, gestão e deslocamento entre as áreas de produção.

Pleiteiam a blindagem das contas bancárias contra bloqueios administrativos e o impedimento da execução das chamadas "travas bancárias", que consistem na apropriação de recebíveis por instituições financeiras.

Pedem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de dívidas (cross-default) pelo simples ajuizamento da recuperação judicial, por considerá-las abusivas e contrárias ao princípio da preservação da empresa.

Solicitam a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a suspensão de apontamentos negativos decorrentes das dívidas sujeitas ao plano, a fim de viabilizar a obtenção de capital e a negociação com fornecedores.

Pleiteiam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial e a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades.



Finalmente, protestam pela apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão de deferimento, comprometendo-se a detalhar os meios para o soerguimento da empresa.

Deferimento de parcelamento de custas (mov. 4).

Pagamento da primeira parcela (mov. 14).

Juntada de substabelecimento (mov. 16).

Determinou-se, pela decisão de mov. 17, a emenda à petição inicial para regularização de irregularidades formais identificadas na documentação apresentada, notadamente quanto ao regime de vencimentos dos créditos, endereços eletrônicos, campos incompletos, data-base de atualização e certidões trabalhistas.

Os requerentes apresentaram emenda à petição inicial (mov. 22).

Em nova decisão (mov. 24), reiterou-se a ordem, para que os autores juntassem relação nominal completa dos credores, com os dados pertinentes relativos aos créditos etc.

Emenda à mov. 29.

Expõem que a determinação judicial exigiu a inserção de informações específicas quanto a: (i) data-base de atualização; (ii) critério de correção monetária; (iii) taxa de juros; (iv) valor original; (v) valor da correção monetária; e (vi) valor dos juros calculados.

Informam que apresentam a relação de credores retificada (DOC01) contemplando todos os requisitos exigidos.

Esclarecem que nove créditos da Classe III decorrem de operações de consórcio, sobre as quais não incidem correção monetária nem juros remuneratórios, havendo apenas taxa de administração diluída nas parcelas mensais, o que inviabiliza a segregação exata dos valores.

Argumentam que, quanto às operações contratadas via aplicativo junto ao **Banco Santander S.A.**, inicialmente encontraram dificuldades para acesso aos instrumentos contratuais em razão do fechamento da agência nº 2416 de Silvânia/GO, com transferência dos clientes para a agência nº 0966 de Anápolis/GO.

Afirmam que lograram êxito em obter o Contrato de Confissão de Dívidas nº 250832970, englobando três operações (Cheque Especial Bovespa, Crédito Pessoal e Crédito Pessoal Agro).

Sustentam que todas as determinações judiciais foram integralmente cumpridas.

Ao final, requerem: (a) o recebimento e acolhimento da emenda à petição inicial; e (b) o regular prosseguimento do feito, com o consequente deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Decido.

I – DA REGULARIDADE FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes atenderam às determinações deste juízo, tendo apresentado a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, com as complementações e



retificações solicitadas nas decisões de movimentações 17 e 24.

Nota-se que a relação de credores apresentada na movimentação 29 encontra-se devidamente especificada, contendo a data-base de atualização (24/11/2025), os critérios de correção monetária aplicados a cada operação, as taxas de juros consideradas, os valores originais dos créditos, os valores de correção monetária calculados e os valores dos juros apurados.

Quanto às operações de consórcio da Classe III, as quais não comportam segregação exata da taxa de administração em razão da própria natureza jurídica desses contratos, a justificativa apresentada pelos requerentes encontra respaldo na Lei nº 11.795/2008.

No tocante às operações contratadas junto ao Banco Santander S.A., restou superada a dificuldade inicialmente relatada, tendo sido juntado o Contrato de Confissão de Dívidas nº 250832970, que engloba as três operações questionadas, com a devida especificação dos saldos devedores e respectivos vencimentos.

Ademais, tem-se que os créditos decorrentes de duplicatas desprovidas de expressa disposição contratual sobre correção monetária e juros, os requerentes aplicaram de forma uniforme e transparente o IPCA-E e a taxa de 12% ao ano, explicitando a fonte da informação como "nota fiscal sem disposição", procedimento que se revela razoável e permite aos credores a verificação e eventual impugnação quando da habilitação de créditos, fator que poderá ser, depois, bem avaliado pelo administrador a ser nomeado.

Desse modo, verifica-se que houve a apresentação da documentação pertinente, qual seja: (i) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) Inscrição Estadual; (iii) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) referente aos exercícios de 2022 a 2025; (iv) Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas, expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG); (v) demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, assinadas por profissional habilitado, compreendendo balanço patrimonial, balancete, demonstração de resultados acumulados, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA) e relatório gerencial de fluxo de caixa, este acompanhado de sua projeção, todos referentes aos exercícios de 2022 a 2025; (vi) Relatório de Evidenciação Contábil (REC); (vii) relação nominal de credores, discriminando a natureza, a classificação e o valor atualizado de cada crédito; (viii) relação integral dos empregados, com a indicação de suas funções, salários e demais parcelas a que têm direito; (ix) certidões de distribuição de ações judiciais das pessoas físicas e jurídicas requerentes; (x) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, por meio das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); (xi) extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras das recuperanda; (xii) relatório detalhado do passivo fiscal, discriminado por ente federativo; (xiii) relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante; e (xiv) instrumentos contratuais relativos aos negócios jurídicos sobre os quais a recuperanda possui disponibilidade, em conformidade com o disposto nos artigos 48, §3º, e 51, incisos I a XI, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

Verifica-se que os requerentes comprovaram o exercício regular da atividade rural há mais de dois anos, conforme exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural e da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos últimos dois exercícios.

Relativamente à exigência de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás, a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências promovida pela Lei nº 14.112/2020 modificou o artigo 48, incluindo os parágrafos 3º, 4º e 5º, autorizando expressamente o pedido de recuperação judicial por produtor rural sem que haja qualquer exigência de registro na junta comercial, desde que comprovado o exercício da atividade pelo prazo legal mediante apresentação do LCDPR, da DIRPF e do balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



O Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, corrobora esse entendimento ao consignar que "o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".

Na espécie, os requerentes demonstraram a inscrição regular na JUCEG anteriormente ao ajuizamento do pedido, cumprindo integralmente o requisito legal.

III – DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nota-se dos autos que os requerentes narraram de forma pormenorizada a situação de crise econômico-financeira que vivenciam, decorrente de fatores externos e conjunturais que impactaram severamente a sustentabilidade de suas operações.

Apontam diversos fatos, políticos e econômicos, que resultaram na crise vivenciada em sua atividade, conforme acima relatado.

Segundo a parte autora, o passivo concursal ascende ao montante de R\$ 16.123.277,66 (dezesesseis milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), distribuído entre credores com garantia real (R\$ 13.828.422,38), credores quirografários (R\$ 2.226.499,82) e credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (R\$ 68.355,46).

Não obstante a gravidade da situação econômico-financeira, indicam que atividade empresarial permanece plenamente viável, com resiliência e capacidade de gerar resultados operacionais positivos, sendo a reestruturação do passivo concursal a medida adequada para permitir a retomada do crescimento e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA E PROTEÇÃO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

Pois bem.

Os requerentes pleitearam, além do processamento regular da recuperação, postularam, em caráter de tutela de urgência, a antecipação parcial dos efeitos do "stay period" para proteger bens de capital essenciais à continuidade das atividades, justificando a medida no iminente risco de ações de busca e apreensão por parte de credores titulares de garantia de alienação fiduciária, o que inviabilizaria a operação agrícola.

Listam duas caminhonetes (Renault Oroch e Toyota Hilux), utilizadas na logística, gestão e deslocamento entre as áreas de produção, as quais se revelam indispensáveis ao exercício regular da atividade rural desenvolvida pelos requerentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária em garantia, arrendamento mercantil, reserva de domínio e crédito com retenção de propriedade, considerando-se extraconcursais.

Não obstante tal regra geral, o artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, também inserido pela Lei nº 14.112/2020, admite expressamente a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, a qual será implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.



Trata-se de exceção ao regime de extraconcursabilidade dos créditos com garantia real, reconhecendo-se que a preservação da empresa pode justificar, em caráter excepcional e temporário, a suspensão de atos constitutivos sobre bens gravados, desde que demonstrada, de forma inequívoca e concreta, sua essencialidade ao processo produtivo.

Na hipótese dos autos, os requerentes demonstraram, mediante documentação fotográfica e narrativa circunstanciada, que os veículos relacionados na petição inicial integram efetivamente o processo produtivo da atividade rural desenvolvida.

Conforme se extrai das imagens acostadas aos autos (mov. 1), os veículos Renault Oroch, placas PQY5F90 e Toyota Hilux, placas RBT4B59 são utilizados para acesso às áreas de propriedade dos requerentes, transporte de insumos, logística de peças e equipamentos entre as fazendas, visitas às áreas plantadas, gestão operacional das atividades agrícolas e escoamento de produção para os pontos de venda ou armazenamento.

Verifica-se que as caminhonetes garantem o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno, além de conterem maior espaço para carga e reboque de equipamentos entre as fazendas, sendo, portanto, utilizadas na gestão das fazendas pelos requerentes, além de serem utilizadas para a logística de peças e visitas às áreas plantadas.

Trata-se, portanto, de bens de capital essenciais, cuja apreensão por credores fiduciários inviabilizaria a operação agrícola no curso do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, comprometendo a própria viabilidade da recuperação judicial.

Nesse contexto, a medida justifica-se no princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressalte-se que a suspensão ora deferida é temporária, perdurando apenas durante o prazo do stay period (180 dias, prorrogáveis excepcionalmente por igual período, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005), e específica quanto aos bens identificados, não alcançando outros ativos dos requerentes.

Ademais, caberá aos requerentes contemplar, no plano de recuperação judicial a ser apresentado, o tratamento específico a ser dispensado aos créditos garantidos por alienação fiduciária sobre os referidos veículos, propondo solução que preserve tanto a continuidade operacional quanto os direitos dos credores fiduciários.

V – DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Os requerentes postularam a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado de dívidas (cross-default), ajuizamento da recuperação judicial, por considerá-las abusivas e contrárias ao princípio da preservação da empresa.

Sobre o tema, o artigo 49, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas



ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Da leitura do dispositivo legal, evidencia-se que não é atribuição do Juízo da Recuperação Judicial discutir termos de contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, mormente pelo fato de os contratantes não serem parte no presente feito, cuidando-se, em verdade, de matéria estranha ao processo recuperacional.

Ademais, as cláusulas de vencimento antecipado constituem estipulação válida no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando respaldo nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil, os quais preveem expressamente hipóteses de exigibilidade antecipada da dívida em situações que comprometam a garantia do credor ou a solvabilidade do devedor.

Além disso, o artigo 28, §1º, inciso III, da Lei nº 10.931/2004, que regula a cédula de crédito bancário, também prevê expressamente a possibilidade de estipulação de hipóteses de vencimento antecipado da dívida, não havendo falar, ao menos em caráter preliminar, em abusividade ou ilegalidade de tais cláusulas, sobretudo em ação que não é dirigida ao assunto "revisão contratual propriamente dita".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juízo recuperacional não pode interferir na execução de contratos que não façam parte do plano de recuperação judicial, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no artigo 49, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, colhe-se do recente julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.888.021-GO, relatado pelo Ministro Humberto Martins e julgado em 12 de maio de 2025:

Com esteio no artigo 49, §§2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, não é atribuição do Juízo da Recuperação Judicial discutir termos de contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, mormente pelo fato de os contratantes não serem parte no presente feito (...) diante da extraconcursalidade desses créditos, as cláusulas ipso facto de insolvência ou cross default, sequer podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional (...) o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado genericamente.

Desse modo, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado genericamente para afastar cláusulas contratuais validamente pactuadas, sob pena de violação da segurança jurídica e dos direitos dos credores, que conservam seus direitos e privilégios nos termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Eventual alteração das condições contratuais, incluindo o afastamento de cláusulas de vencimento antecipado, somente poderá ocorrer mediante proposta dos requerentes no plano de recuperação judicial e aprovação pela assembleia geral de credores, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

VI – DAS DEMAIS MEDIDAS REQUERIDAS

Os requerentes pleitearam a blindagem das contas bancárias contra bloqueios administrativos e o impedimento da execução das chamadas "travas bancárias", consistentes na apropriação de recebíveis por instituições financeiras.

Nota-se que o pedido comporta acolhimento apenas parcial.

Nos termos do artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, ficam suspensos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, o curso da prescrição das obrigações dos devedores, as execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, e toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas cujos créditos sujeitem-

Valor: R\$ 16.018.439,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARCUS ALVES DE OLIVEIRA - Data: 13/01/2026 12:11:09



se à recuperação judicial.

Desse modo, relativamente a créditos concursais (sujeitos à recuperação judicial), fica vedada a apropriação de recebíveis e o bloqueio de contas bancárias dos devedores durante o prazo de suspensão, cabendo aos requerentes comunicar a suspensão às instituições financeiras com as quais mantenham relacionamento.

Todavia, quanto a **créditos extraconcursais**, notadamente aqueles decorrentes de alienação fiduciária, cessão fiduciária de recebíveis ou garantias reais constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, **não há falar em suspensão automática**, por força do artigo 49, §3º, e artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

VII – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Presentes os requisitos legais estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e estando a documentação em ordem após as emendas apresentadas, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido.

É dizer: a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica justificam a concessão da oportunidade para que os requerentes apresentem plano de recuperação judicial apto a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51, 52 e 58 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Marcos Antônio de Rezende e Marcos Antonio de Rezende LTDA** e determino as seguintes providências:

1. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

NOMEIO como administrador judicial o profissional **Ricardo Danilo Campos Lopes**, email: ricardodanilo@ridalocapital.com.br, telefone (62) 98412-8475, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

INTIME-SE o administrador judicial nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

2. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

FIXO a remuneração do administrador judicial em **1% (um por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, observadas as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal e o disposto no artigo 24, §5º, da mesma Lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista tratar-se de produtor rural.

Com base na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO** que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial.

Em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, **AUTORIZO** que, do percentual a ser liberado após a publicação do mencionado edital (60% do total), 50%



deste percentual (ou seja, 30% do total) seja pago em no máximo 4 (quatro) parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial.

Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao administrador judicial ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Os requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções, segundo as necessidades por ele apontadas, desde que autorizadas judicialmente, nos termos do artigo 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005.

3. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

4. DA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD

Nos termos do artigo 6º, caput, incisos I, II e III, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, ficam **SUSPENSOS**:

- a) o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b) as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;
- c) toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As suspensões e a proibição de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" supra perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

CABERÁ aos devedores comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. DA TUTELA SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

Com fundamento no artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, **DETERMINO** que a suspensão se estenda a quaisquer atos de constrição, busca e apreensão, reintegração de posse ou medidas congêneres que recaiam sobre os seguintes bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos requerentes, devidamente identificados e comprovada sua utilização efetiva na atividade rural desenvolvida:

- a) Veículo marca Renault, modelo Oroch, placas **PQY5F90**, ano 2019;



b) Veículo marca Toyota, modelo Hilux, placas **RBT4B59**, ano 2022.

A suspensão perdurará durante todo o prazo do "stay period" previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 (180 dias, prorrogáveis excepcionalmente por igual período), devendo ser implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.

Com fundamento no artigo 536, §1º, c/c artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, e considerando a necessidade de conferir efetividade às determinações desta decisão, notadamente quanto à preservação dos ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial dos recuperandos.

FIXO MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) nos seguintes termos:

a) VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

b) LIMITE MÁXIMO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

CABERÁ aos devedores:

a) Comunicar imediatamente a suspensão aos juízos competentes que estejam responsáveis por eventuais ações de busca e apreensão, reintegração de posse ou execuções que tenham por objeto os mencionados bens, requisitando-se a imediata suspensão dos atos constritivos mediante cooperação jurisdicional;

b) Apresentar, no plano de recuperação judicial, proposta específica de tratamento dos créditos garantidos por alienação fiduciária sobre os referidos veículos, contemplando solução que preserve tanto a continuidade operacional quanto os direitos dos credores fiduciários.

6. DA PROTEÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS RECEBÍVEIS

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de proteção das contas bancárias e dos recebíveis, nos seguintes termos:

a) Ficam vedados bloqueios administrativos e apropriação de recebíveis pelas instituições financeiras relativamente a **créditos concursais** (sujeitos à recuperação judicial), durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;

b) Não se aplicam as vedações do item anterior aos **créditos extraconcursais**, notadamente aqueles garantidos por alienação fiduciária, cessão fiduciária de recebíveis ou outras garantias reais validamente constituídas, os quais permanecem sujeitos à execução na forma contratada;

c) DETERMINO aos devedores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, petição discriminando quais contas bancárias e recebíveis se referem a créditos concursais e quais se referem a créditos extraconcursais, facultando-se às instituições financeiras credoras manifestação em igual prazo.

FIXO MULTA DIÁRIA (ASTREINTE) nos seguintes termos:

a) VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

b) LIMITE MÁXIMO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

CABERÁ aos devedores comunicar a presente decisão às instituições financeiras com as quais mantenham relacionamento, para que se abstenham de proceder a bloqueios administrativos de contas



bancárias e de apropriar-se de recebíveis dos devedores relativamente a **créditos concursais**, sob pena de responsabilização.

7. DA NULIDADE DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

INDEFIRO o pedido de declaração de ineficácia de cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado de dívidas (cross-default) pelo ajuizamento da recuperação judicial, eis que, nos termos do artigo 49, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, não é atribuição do Juízo da Recuperação Judicial discutir termos de contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial e aprovado pela assembleia geral de credores.

8. DA SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

DETERMINO a suspensão dos apontamentos negativos em nome dos devedores, decorrentes de dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, perdurará durante todo o prazo do stay period previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, prorrogável por igual período nos termos da lei.

DETERMINO a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC e congêneres) para que procedam à suspensão de apontamentos negativos em nome dos devedores decorrentes de dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, a fim de viabilizar a obtenção de capital de giro e a negociação com fornecedores.

9. DAS CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS

Nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

10. DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

DETERMINO ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que dele constem a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e a circunstância de que os devedores encontram-se submetidos ao regime recuperacional, nos termos do artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. DA EXPEDIÇÃO DE EDITAL

DETERMINO a expedição de edital eletrônico, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, o qual conterá:

- a) o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Valor: R\$ 16.018.439,54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
LUZIANIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARCUS ALVES DE OLIVEIRA - Data: 13/01/2026 12:11:09



c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

12. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Publicada a presente decisão, os devedores deverão apresentar, no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

13. DA UTILIZAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** que os devedores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

14. DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS

Nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, **DETERMINO** que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

15. DAS ADVERTÊNCIAS FINAIS

FICAM os devedores cientes, nos termos do artigo 52, §4º, da Lei nº 11.101/2005, de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

FICAM os devedores advertidos de que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (artigo 57 da Lei nº 11.101/2005), implicará decretação de falência.

INTIMEM-SE os devedores dos termos da presente decisão.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Luziânia - Goiás, data do evento.

JOÃO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA

Juiz de Direito em substituição

